PROCESSO NR. 10580/007.509/92-17
ACORDAO NR.105-8.837

Sessão de 18 de agosto de 1994
RECURSO NR.: 78.693 - CONTRIBUIÇAO SOCIAL - EX: DE 1991
RECORRENTE : JOSE CAETANO SILVEIRA E CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF em SALVADOR - BA
CMFL/

CONTRIBUIÇAO SOCIAL - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE CAETANO SILVEIRA E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM SESSAO DE: 24 FEV 1995

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausente o Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS.

RECURSO NR.: 78.693
RECORRENTE : JOSE CAETANO SILVEIRA E CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

JOSE CAETANO SILVEIRA E CIA. LTDA., teve contra si o auto de infração de fls. 01, referente a Contribuição Social, em razão de exigencia efetuada no ambito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 15.

Informação fiscal às fls. 17/18.

Decisão singular às fls. 30/31, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a autuada apresentou o seu recurso às fls. 35.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro **AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO**, Relator

Recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 18.08.94, sendo que foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Brasília-DF, 18 de agosto de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR